MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

Juízo de Admissibilidade nº 22/2019/CORREG

Assunto: Denúncia, na espécie representação funcional, encaminhada mediante a página da Corregedoria-seccional, em 09 de maio de 2019, sob o número 692, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a possível comportamento hostil, por parte de docente, em unidade administrativa, durante a solicitação de serviço.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização de análise preliminar, considerando que:

- o suposto comportamento hostil, por parte do representado, se deu a partir de solicitação de trabalho à unidade administrativa, a qual, ao informar as regras para execução da atividade (relatório de execução e submissão de proposta), o mesmo teria entendido que sua solicitação deveria ser atendida naquele momento;

- assiste razão aos servidores da unidade administrativa, pois não cederam ao tom de injustificado inconformismo expressado pelo representado, haja vista que os prazos, fluxos e os processos de trabalho da unidade devem ser operados conforme as normas pertinentes aos procedimentos administrativos relativos à área, dos quais, o solicitante, administrado, deveria ter observado caso quisesse prosperar êxito na finalização de seu projeto, evento ou relatório de execução dos mesmos; nenhuma irregularidade na conduta dos servidores que prestaram atendimento na área, tampouco do superior hierárquico da equipe, que, percebendo a possível descortesia ou falta de polidez do representado, formalizou adequadamente ante ao tom deselegante, possivelmente colidente com os padrões éticos, por parte do representado, expressado diante dos servidores da unidade, haja vista que rege o dever de respeito mútuo que deve vigorar na relação entre os membros da comunidade acadêmica, conforme preleciona o Código de Ética da UFABC, artigo 5º, inciso I;

- de outro lado, a despeito do tom inconveniente adotado pelo representado, que expressou-se de forma inoportuna e possivelmente com tom não amistoso, ocorre que a mesma conduta, apesar de, em tese, ser possivelmente colidente com o Código de Ética da UFABC, não consistiu em infração disciplinar típica, pelos seguintes aspectos: com base no princípio do pluralismo, pode o representante expressar-se mediante o direito constitucional de petição (art.5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal), não colidindo com as normas disciplinares estatutárias, pois, no caso examinado, trata-se mais de aspectos culturais do representado, o qual reclama que suas demandas sejam feitas por apoio administrativo, expressando o que, a seu ver, não seriam tarefas de sua incumbência de magistério; ocorre que, sem observar as formalidades necessárias, o representado quis ver celeridade por parte dos servidores da unidade, sem, contudo, observar as formas básicas essenciais para ver a tramitação e o êxito de suas solicitações, donde não lhe assiste razão no inconformismo externado; ainda: o profissional docente incumbe-se de atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, conforme a Resolução

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

Consuni nº 183 (atividades docentes), ao que lhe é possível também participar e coordenar atividades de extensão em espécie (art.8º, inciso III; item I, tabela II - da Resolução ConsUni nº 183); do exposto, carece de razão o inconformismo do representado, o qual, se quer ver sucesso na finalização de seu evento, é pressuposto que deva ser devidamente submetido o respectivo relatório de execução;

- por conseguinte, se é possível ao representado solicitar que seja atendido com rapidez pela unidade administrativa (direito de petição), de outra vertente, também é possível aos servidores absterem-se de aprovar solicitações e relatórios de execução intempestivos, inconformes ou incompletos, haja vista o princípio da legalidade (art.37, caput, da Constituição Federal) e a regência do formalismo moderado (art.2º, inciso IX da Lei nº 9784/99); no mais, sempre que possível, é desejável que se busque oportunizar ao demandante o saneamento dos atos pendentes (art.55 da Lei nº 9784/99), o que foi feito no caso examinado, no qual a unidade prestou todo o apoio para esclarecer ao solicitante que é preciso seguir os procedimentos constantes na instrução de pedidos de fluxo contínuo, e apresentar relatório de execução, conforme Portaria de Fluxo Contínuo nº 007/2018; diante da inconformidade na instrução de projetos e propostas, instruídos em prazo exíguo ou intempestivo, é possível à unidade administrativa devolver as propostas ou relatórios de execução pendentes, para complementação e ajustes técnicos imprescindíveis, o que se fez presente na situação em tela reportada: a unidade devolveu o projeto ou proposta para complementos e o orientou, com todo o suporte necessário, para que o representado suprisse as deficiências constatadas; é dizer: o inconformismo imediatista do representado foi solenemente superado pela cortesia e eficácia do atendimento prestado pela unidade administrativa.

- em se tratando de supostos indícios de irregularidade com repercussão não correcional, por parte do administrado, consistiram em possíveis descortesias relacionadas a costumes ou genéricas opiniões adversas, sem repercussões disciplinares em espécie; em tese, trata-se de questões que estão mais atinentes a questões éticas do que disciplinares em sentido estrito, conforme disposto no Código de Ética da UFABC, disponível no endereço eletrônico: <http://www.ufabc.edu.br/administracao/comissoes/comissao-de-etica.>

Em face do exposto, com fundamento no artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa CGU nº 14/2018, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o encaminhamento da denúncia à Comissão de Ética da UFABC, para análise e providências que julgarem cabíveis.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

Silvio Wenceslau Alves da Silva
Corregedor-seccional da UFABC

Universidade Federal do ABC